

UNIVERSIDADE LA SALLE  
CURSO DE DIREITO

BRENDHA LEE SANTOS DIANOS

**APONTAMENTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE A ADOÇÃO À  
BRASILEIRA**

Canoas  
2022

BRENDHA LEE SANTOS DIANOS

**APONTAMENTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE A ADOÇÃO À  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade La Salle,  
como parte dos requisitos para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela  
Mesquita Leutchuk de  
Cademartori

Canoas  
2022

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a conclusão desse artigo primeiramente ao meu pai, Gilmar Antônio Dianos, pois, sem ele a realização desse sonho não seria possível. Obrigada por sempre acreditar, e investir em todos os meus sonhos.

Dedico à minha mãe (in memoriam), Ana Cristina Braga dos Santos, pela vida, me comprometo a orgulhar toda nossa ancestralidade.

Dedico à minha avó, Terezinha Braga dos Santos, por ter sido minha mãe ao longo desses anos, e por ter se dedicado na formação do meu caráter, e de quem hoje sou.

Dedico ao meu companheiro de jornada humana, Erich Hoffmann, obrigada por sempre acreditar em mim, e estar comigo em todos os momentos.

Dedico ao Ryan Lucca dos Santos, meu afilhado amado, que muitas vezes devolve as cores do meu dia quando o mesmo se encontra cinza.

Dedico às minhas irmãs, Ana Claudia e Priscila Rafaela por todo apoio que recebi ao longo da vida.

. Agradeço à toda minha família, e amigos que contribuíram para realização desse sonho, e estiveram comigo nos momentos mais difíceis, sempre levarei cada um no meu coração.

Agradeço a todos professores que tive, e me ensinaram o real valor do conhecimento, em especial a minha orientadora Daniela Cademartori.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

CC	Código Civil
CNA	Cadastro Nacional de Habilitação
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	ASPECTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS, E JURÍDICOS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	8
2.1	O VALOR DA SOCIOAFETIVIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	9
2.2	AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	11
3	A LEI REGULADORA DA ADOÇÃO BRASILEIRA .....	12
4	ADOÇÃO <i>INTUITO PERSONAE</i> .....	16
5	A ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	20
5.1	REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA .....	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
	REFERÊNCIAS .....	25

## APONTAMENTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA

### LEGAL AND SOCIOLOGICAL NOTES ON BRAZILIAN ADOPTION

Brendha Lee Santos Dianos\*  
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori\*\*

#### RESUMO

O instituto da adoção na antiguidade foi criado com o intuito de garantir continuidade a herança daquele que não possuía filhos biológicos, após diversas modificações que serão expostas a seguir na presente pesquisa, a adoção passou a ser ato puro e simplesmente de amor, de tornar seu filho pessoa estranha, e garantir-lhe a família da qual necessita, havendo a equiparação do filho biológico com o filho adotado. A adoção à brasileira consiste em registrar em seu nome filho de outrem. Ocorre que a prática é considerada ilegal no Brasil, mais precisamente constituída como crime no art. 242 do Código Penal, mas analisando a doutrina a respeito do assunto percebe-se uma relativização acerca de ser considerado ou crime, analisando caso a caso e aplicando o melhor entendimento de acordo com cada especificidade. O presente trabalho conclui que diante do entendimento dos doutrinadores acerca do assunto, o ideal é garantir o processo de adoção plena dentro dos trâmites da lei. Todavia, em ocorrendo uma adoção ilegal, não deve ser ignorado o princípio da socioafetividade. O método utilizado para elaboração da presente pesquisa é a análise doutrinária acerca do tema.

**Palavras-chave:** adoção à brasileira; ato ilícito; princípio da socioafetividade; doutrina; trâmites legais.

#### ABSTRACT

The institute of adoption in antiquity was created with the aim of guaranteeing continuity of the inheritance of those who did not have biological children, after several changes that will be exposed below in the present research, adoption became a pure and simple act of love, of making their child of a foreign person, and guaranteeing him/her the family he/she needs, with the biological child being equal to the adopted child. Brazilian-style adoption consists of registering someone else's child in your name. It happens that the practice is considered illegal in Brazil, more precisely constituted as a crime in art. 242 of the Penal Code, but analyzing the doctrine on the subject, one perceives a relativization about being considered a crime, analyzing case by case and applying the best understanding according to each specificity. The present work concludes that in view of the understanding of the scholars on the subject, the ideal is to

---

\* Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle - Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão II, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori E-mail: brendhadianos6@gmail.com. Data de entrega: 11 de julho de 2022.

\*\* Orientadora deste artigo.

guarantee the process of full adoption within the legal procedures. However, in the event of an illegal adoption, the principle of socio-affectiveness should not be ignored. The method used to prepare this research is the doctrinal analysis on the topic of brazilian-style adoption..

**Keywords:** brazilian-style adoption; illicit act; principle of socioaffectivity; tenet; legal procedures.

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto a ser abordado no presente artigo é sobre o instituto da adoção, mais especificamente da adoção conhecida pelo ordenamento jurídico como “adoção à brasileira”.

A lei que trata do assunto, expressando diretamente em seu texto a prioridade no que diz respeito ao melhor interesse do adotado é a n.º 8.069 (BRASIL, 1990), mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil (CC) de 2002, e a Lei Nacional de Adoção n.º 12.010 de 2009, assim não há incerteza a respeito da eficácia das normas que protegem as crianças e adolescentes que são menores incapazes, assim impossibilitados de tomarem decisões e serem protegidos como deveriam, cabe ao corpo social em que vivem, aos políticos, estado e, federação que vivem garantir-lhes o seu bem estar, e serem tratados da maneira digna que merecem.

O instituto da adoção recebeu muitas transformações ao longo do tempo, garantindo ao adotante, e também ao adotado muitas garantias antes não propiciadas, na adoção uma família se forma pela afetividade, pelo simples desejo de constituir a prole.

No entanto a mesma entidade recebe diversas criticas quando se trata do processo para que haja de fato a adoção, pois por diversas vezes se mostra demasiadamente moroso, o que acarreta em crianças vivendo por longos anos em lares temporários, evoluindo da vida infantil até a vida adulta sem estrutura familiar, acarretando em sérios problemas psicológicos, e de conduta, e muitas vezes insanáveis.

A adoção à brasileira possui o entendimento no ordenamento jurídico a transformando em transgressão das normas, visto que para que haja de fato a adoção parâmetros previstos nas leis que a regem devem ser seguidos, o que não acontece com a adoção a brasileira que consiste pura e simplesmente

registrar o filho de outrem como se seu fosse trazendo diversos desafios aos Tribunais que são responsáveis por julgar esses determinados casos, prezando sempre o melhor interesse da criança. Por diversas vezes é levado em consideração o direito natural, ou seja, não positivista, visto que devido ao princípio do melhor interesse da criança o que se é levado em consideração para o entendimento dos Tribunais é a afetividade, e não a lógica do que é aplicado na lei.

As razões para que esse tipo de adoção seja difundido no Brasil são os mais variados, como a morosidade no processo de adoção regulamentado em lei, receio do perfil no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) ser invalidado, devido a análise do Ministério Público (MP) que emite parecer durante a etapa de habilitação para adoção, existe também a premissa do vínculo afetivo, quando o adotante entra em contato com o recém-nascido e a partir dali decide que quer mantê-lo como seu filho, mesmo que de maneira ilegal.

Para que seja analisado se a adoção à brasileira é cabível, é necessário que seja analisado caso a caso, devendo ser encontrado o equilíbrio entre o caso, a lei e a vida real.

O intuito da pesquisa é analisar como a doutrina enxerga a adoção à brasileira, trazendo em seu primeiro capítulo aspectos da adoção desde a Antiguidade até os dias atuais no Brasil, demonstrar o significado de socioafetividade, conceito extremamente necessário para que seja compreendida a importância do entendimento relativo de cada caso a adoção à brasileira, ocorrendo que em diversas vezes o adotado já é tido como filho pelo adotante e sua família, tendo em vista o princípio da socioafetividade, que deixa explícito que é necessária somente o afeto para que seja constituído laços familiares, ignorando completamente o fato de não existir coligação sanguínea entre uma pessoa e outra.

Ocorre a demonstração da evolução dos institutos de adoção no Brasil através de leis que se tornaram mais específicas preservando mais direitos aos menores adotados, dando-lhes garantias de serem tratados como os demais filhos biológicos, não havendo nenhuma distinção entre filhos.

O demonstrativo do que é adoção intuitu personae, e adoção a brasileira encontram-se detalhados para que seja esclarecido a diferença entre um e outro.



A metodologia utilizada será o dedutivo, visto que a intenção é fazer uma breve análise de como a doutrina se posiciona de maneira dividida perante o assunto.

## **2 ASPECTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS, E JURÍDICOS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO**

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural (VENOSA, 2021), podendo também ser chamada de “parto jurídico” visto que de uma ação jurídica nasce uma família.

Também podendo ser definida como:

“ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou assim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 1996, não paginado)”.

A adoção é um dos institutos mais antigos que existe. Desde os primórdios da sociedade o ser humano vivência cobranças com relação ao que a sociedade espera de uma família, sobre filhos, principalmente para que esse elo não seja quebrado, no que diz respeito a sucessão dos bens, os antigos diziam que se a concepção não ocorresse de maneira biológica, devia-se optar pela adoção (MONTEIRO, 1980 *apud* CABETTE; RODRIGUES, 2019, não paginado). Em sua origem tem o mesmo caráter religioso que obrigava o homem a constituir matrimônio, concebia divórcio em caso de esterilidade feminina, que em caso de morte substituía o marido para que a família fosse continuada, em virtude disso a adoção foi criada, para que a família escapasse da temida desgraça que era a extinção (CABETTE; RODRIGUES, 2019).

Inicialmente, na antiguidade a adoção era tida como um negócio jurídico, visto que quando o tutor não tinha filhos biológicos, e não tinha para quem transferir sua propriedade a ele o instituto da adoção era ofertado, mas somente nesses casos, não havendo então laços afetivos nesse instituto. O instituto da adoção evoluiu muito ao longo dos séculos subsequentes, no Brasil sendo somente no século XX que os filhos adotivos começaram a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos. A partir disso então a socioafetividade começou a tomar força do direito brasileiro.

Nos dias atuais, o principal motivo pelo qual a adoção existe é ensejar aos casais sem filhos, empregando um estranho a sua família e carga afetiva, obtendo assim um lar para esse indivíduo (PEREIRA, 2022).

Ainda, nas palavras de Pereira (2022, não paginado):

Era, então, muito frequente o recurso a um simulacro de legitimação, pelo qual os pais (mais comumente a mãe) recebendo uma criança, faziam constar de seu assento de nascimento a declaração de que era seu filho biológico. Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam como a insegurança entre nós, clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia. Foi o que fez pela legitimação adotiva.

O direito brasileiro ao longo dos anos deu a família adotiva o mesmo significado jurídico da família biológica, sendo assim, família não existe apenas através da consanguinidade, mas daqueles que se juntam, e se consideram como familiares.

Assim, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2003), o milenar instituto de adoção existe há muitos anos pois para a concepção de família existir trata-se de questão de lugar, de querer exercer determinada função para o qual se dispôs, seja o de pai ou de mãe.

Nesse sentido, a filiação adotiva não trata-se apenas de um artigo de lei, mas por costumes, moralidade e sentimentos, equipara-se, em questão de direito, à filiação biológica, não havendo a menor possibilidade de distinção entre a adotiva e a biológica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

## **2.1 O VALOR DA SOCIOAFETIVIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

De acordo com o significado trazido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, [2022a]), a filiação socioafetiva é o reconhecimento dos laços de maternidade, ou paternidade com base no afeto, ou seja, pouco importa a genética de fato, e o reconhecimento desta modalidade de filiação é feita no âmbito da Justiça, diante disso, o juiz analisa se existe de fato o vínculo alegado entre o adotante e o adotado para vincular-lhes a partir da afetividade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022, não paginado) “O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor.”

O conceito de família foi remanejado, e a partir dessa revolução do que era tradicionalmente conhecido como família, os sentimentos passaram a ser valorizados no sentido de constituição de laço afetivo, ou seja, a família escolhe a partir de sentimentos o que é considerado para si como união de família.

Diante desse conceito, o direito brasileiro está sendo restaurado, no sentido de reconhecer o parentesco jurídico, também utilizando não apenas os laços sanguíneos, mas sim expandindo a abrangência de outro significado de família, ou seja, o vínculo de filiação é tido simplesmente com base no desejo de amar e ser amado.

De acordo com Madaleno (2020) a verdadeira concepção de filiação não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e relações de sentimentos cultivados durante a vida com a criança ou adolescente, trazendo como base do fundamento o recurso emblemático nesse tema Recurso Extraordinário nº 898.060/SP.

Doutrinadores como Madaleno, Dias, Venosa, expõe em sua doutrina que, a família adotiva é construída a partir da cópia da família biológica, ou seja não há diferença entre a família biológica e a família adotiva no que diz respeito a afetividade, sendo que, o que verdadeira importa são os laços de afeto como o amor, o companheirismo.

A doutrina encara como bases da socioafetividade três elementos, nas palavras de Luz (2019, não paginado):

Para efeito de se configurar a modalidade de filiação socioafetiva, entende-se necessário exteriorizar os seguintes elementos: utilização pelo suposto filho do nome do presumido pai (nomen), tratamento de filho pelo presumido pai (tractus) e reputação ou notoriedade da filiação perante a sociedade (fama). No entanto, para alguns autores, mostra-se perfeitamente dispensável o requisito de o suposto filho ostentar o nome do presumido pai, como ocorre na hipótese de filho de criação.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 597) dizem que:

[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paternofilial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando (rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor.

O princípio da socioafetividade tornou-se o princípio basilar do instituto da adoção, em vista que como regra rege em seu texto que para que haja vínculo familiar não é necessário que haja vínculo sanguíneo, embora seja recente, sempre houve por parte do adotante a necessidade de constituir família com estranho a quem tivesse lhe despertado amor e vontade de cuidar.

## **2.2 AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

No Brasil a adoção entrou em pauta no CC de 1916 (BRASIL, 1916), que era extremamente rigorosa quanto aos critérios para que uma pessoa conseguisse realizar a prática da adoção. Dentre esses pré-requisitos eram obrigatórios o adotante ter mais de 50 anos, não possuir filhos biológicos, possuir consentimento da pessoa que possuía a guarda do adotando. O parentesco se dava apenas entre o adotante, e o adotado, ficando o resto da família excluída da árvore genealógica, pratica essa que dificultava extremamente o sonho daquele que queria ser pai de maneira adotiva (PEREIRA, 2022).

Embora a Lei n.º 3.133 (BRASIL, 1957) que alterou os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do capítulo V – Da Adoção – do CC, trouxesse alterações facilitando de certa maneira a adoção, tais como que o adotante tivesse mais de 30 anos, e não 50 como era anteriormente, também trazia em seu texto que se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação dada com a adoção não envolveria a de sucessão hereditária. Após a revogação da lei supramencionada, entrou em vigor a Lei n.º 4.655 (BRASIL, 1965), que renovou alguns de seus dispositivos quanto à adoção no Brasil, passando a retirar o olhar patrimonial inicialmente colocado sobre a adoção, trazendo sob o enfoque o adotado e seus interesses, e não somente o adotante como olhar principal (JORGE, 1975).

No ano de 1979 entrou em vigor a Lei n.º 6.697 (BRASIL, 1979), conhecida como Código dos Menores, e nela houve inovações como, a

extensão do grau de parentesco até os avós, constando inclusive no registro do adotado a nomenclatura dos após maternos e paternos, a partir daí o direito do adotante e adotado começara, a ser mais humanizados fazendo com que o adotado realmente se tornasse membro da família sem distinção entre os filhos biológicos em razões de direito. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, [2016]), mais precisamente em seu artigo 227, parágrafo 6º, traz em seu texto que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou os adotados, terão os mesmos direitos que os filhos legítimos biológicos, ressaltando a proibição da distinção entre filhos biológicos e afetivos (CASTELO, 2011). A CF/88 (BRASIL, [2016]) também protege a maternidade como direitos fundamentais, mais precisamente em seu art. 6º, sendo mais específico no artigo anteriormente mencionado.

### **3 A LEI REGULADORA DA ADOÇÃO BRASILEIRA**

Com a criação do ECA, os direitos das crianças e dos adolescentes foram explicitados e garantidos, sendo em seu texto focado os direitos fundamentais desses indivíduos, o que acabou por alterar também as normas e formas de adoção, ampliando o direito básico desse ser candidato a adoção e o emparando de maneira eficaz.

A adoção era regulamentada paralelamente pelo CC, e pelo ECA, o que acabou criando uma espécie de insegurança jurídica, pois havia duas regulamentações da adoção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Toda criança que não possui amparo familiar biológico, e com a concordância do genitor estará apta a ser colocada em adoção. Garantindo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim como:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990, não paginado).

O ECA determina todos os aspectos da adoção desde como a adoção gerada no Brasil se determinará, assim como a adoção gerada por pessoa estrangeira acerca de crianças residentes no Brasil, ademais, afirma que as mães que assim desejarem poderão entregar seus filhos à adoção na Justiça da Infância e Juventude, determina que os candidatos a adoção deverão ter cadastro no CNA como pré-requisito para que estejam aptos a adotar uma criança ou adolescente, como podemos ver é clara a evolução do instituto da adoção ao longo das décadas, conforme consta na Seção VIII, Da Habilitação de Pretendentes a Adoção, no ECA.

No entanto o que é importante ressaltar é que a pré existência da inscrição do adotante no CNA nem sempre prevalece, dependendo do caso, o que prevalece é o princípio da afetividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No sentido de comprovar que o pré requisito de inscrição no cadastro nacional de adoção não tem caráter absoluto, mas sim extremamente relativo, apresento-lhes o recurso especial movido por L C B e A. C. G. S. B., contra agravo de instrumento que teve provimento ao pedido, no sentido de manter com os pais adotivos a guarda da menor de idade com o qual conviviam por mais de 8 meses.

“Recurso especial — Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção intuitu personae — Aplicação do princípio do melhor interesse do menor — Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados — Permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida — Tráfico de criança — Não verificação — Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito — Recurso especial provido.

I — A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protetorista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II — É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o

potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

A ação de adoção foi proposta por L. C. B. e A. C. G. S. B., para que fosse adotada a infante L. C. da C., filha de A. C. da C, c/c pedido de guarda provisória. Manifestam nos autos que a genitora biológica da infante desde que descobriu que estava grávida manifestou vontade de que a criança fosse doada, e por intermédio de uma pessoa em comum, foram apresentados, sendo que no momento imediato do nascimento lhes foi entregue a infante.

Compareceram em juízo onde todas as partes, incluindo a mãe biológica da infante concordou com a adoção pelo casal.

Diante das alegações de que a mãe biológica seria usuária de drogas, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal decretou imediata busca e apreensão da menor, sob o fundamento de entender que se tratava de possível prática do crime de tráfico de pessoas, sendo a mesma entre a um casal inscrito no cadastro nacional de adoção.

Alegam os recorrentes L. C. B. e A. C. G. S. B que o cadastro nacional de adoção não deve se sobrepor ao melhor interesse da criança.

III — Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV — Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V — O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda.

Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI — Recurso Especial provido" (REsp 1.172.067/MG, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18-3-2010, DJe 14-4-2010, 3.ª Turma).

O ministro relator Massami Ayueda votou no sentido de que a guarda da infante deveria ser mantida com L. C. B. e A. C. G. S. B., enquanto o processo

de adoção perdurasse, considerando o melhor interesse da criança que já tinha a família adotiva como referência da única família que possuía, e alegando que não há indícios de crime de tráfico de criança somente em razão da genitora biológica ser usuária de drogas, e já ter doado outro filho para adoção.

De acordo com a matéria “Brasil tem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento”, publicada por André Richter (2020), no website Agência Brasil de notícias, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é que no ano de 2020 haviam no Brasil 34,6 mil crianças em casas de acolhimento e instituições destinadas a esse fim.

O total de crianças disponíveis para o processo de adoção é 4,9 mil crianças, e 2,4 mil em processo de adoção, estando na fila de espera pra adoção mais de 36 mil pretendentes, desses 92% aceitam crianças brancas, 80,18% crianças pardas, 52,47 crianças negras e 47,09 % aceitam crianças com qualquer cor de pele, quanto ao sexo da criança 63,78 é indiferente, enquanto 27,62% prefere adotar uma criança do sexo feminino, e 8,61 prefere adotar uma criança do sexo masculino.

Segundo o CNJ (2019), em seu portal de notícias, a explicação para quem deseja iniciar o processo de adoção plena é necessário saber que o processo deverá ser iniciado na Vara da Infância e Juventude mais próxima de onde o adotante reside, idade mínima é 18 anos, sendo vedada a adoção por irmãos do adotando, não necessariamente precisa ser casado ou conviver em união estável, quando a adoção for por pessoa solteira, no caso de adoção conjunta é obrigatoriamente necessária a união entre essas duas pessoas, mantendo a diferença mínima de 16 anos daquele que deseja adotar, e a seguir veremos detalhadamente acerca dos critérios necessários a serem seguidos para que haja concessão de adoção.

Ainda, no comparecimento a Vara da Infância e Juventude, é necessário o comparecimento com específicos documentos, como certidão de nascimento, casamento, atestado de sanidade mental, ficha de antecedentes, entre outros.

A segunda etapa trata-se da análise desses documentos, sendo remetidos ao MP para que haja a aprovação ou negação do pedido, podendo até mesmo ser solicitado documentos complementares.



A terceira etapa trata-se de avaliação da equipe interprofissional, ou seja, uma equipe formada por psicólogo e assistente social, ou seja, a etapa mais importante do processo, em vista que é nesse momento que os adotantes são considerados aptos mentalmente para serem ou não pais adotivos. Nessa etapa são questionadas a motivação a respeito do interesse de adotar, as expectativas dos adotantes quanto ao adotando e o processo pelo qual passará até a concessão da adoção, critérios para a escolha do perfil da criança, orientar e entender como será dividido os papéis familiares, e ocorre uma explicação de como funcionará o restante do processo.

A quarta etapa é a participação no curso de adoção, que ensina os adotantes a lidarem com as possíveis dificuldades que poderão ter durante o início da convivência com o adotando, para que tenham mais segurança e certeza quanto ao processo, e também há estimulação quanto a adoção interracial, e de crianças com algum tipo de deficiência, é o que o traz em seu texto a resolução Resolução Nº 289 de 14/08/2019.

A partir do exposto como pré requisito, analisado, o juiz julgará e proferirá sua decisão, deferindo ou não a habilitação para adoção, havendo deferimento os adotantes serão inseridos no Cadastro Nacional de Habilitação.

#### **4 ADOÇÃO INTUITO PERSONAE**

A adoção intuito personae é quando a mãe biológica da criança manifesta interesse de entregar a criança para adoção, mas indicando uma pessoa específica ou casal específico, havendo certa intervenção dos pais biológicos nessa espécie de adoção, visto que há, geralmente, prévio convívio entre os pais biológicos e os pais adotivos da criança antes mesmo do nascimento, ou seja, durante a gravidez da genitora (MADALENO, 2020).

Essa prática também é tida como ilegal, pois não passa pelos pré requisitos evidentes no ECA, tais como registro no CNA, investigação sobre a vida dos futuros pais adotivos, acompanhamento com psicólogo e assistente social, curso preparatório, e período de convivência com o adotando antes de efetivar-se a adoção plena (MADALENO, 2020).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p.347):

Chama-se de adoção intuito personae ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas.

Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve um serviço voluntário com uma criança abrigada em uma instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais do seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que lhe pode propiciar, é atitude que só o amor justifica.

Ainda, Simonassi (2018) explica que, embora considerada ilegal, atualmente tendo em vista a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança, norma basilar e norteadora de todo o sistema protecionista do menor, encontra-se diversas decisões judiciais, excepcionando a regra legal, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não tenha realizado o procedimento de habilitação e não constem do CNA. Trata-se de uma excepcionalidade do sistema, que tem por primazia a valorização da afetividade, permitindo a regularização de uma adoção à princípio ilegal quando já comprovado a existência de forte vínculo afetivo consolidado entre adotante e adotado, e não havendo indícios de maus-tratos, negligência ou abuso (SIMONASSI, 2018).

Para ilustrar o tema, apresenta-se a apelação cível, interposta contra sentença de fl. 170/176, que revogou a guarda definitiva que até então pertencia a família substituta, e a devolveu para a família biológica, o acórdão abaixo é exemplo claro do que estamos afirmando em relação ao melhor interesse da criança. Ou seja, o cadastro prévio no cadastro nacional de habilitação não é algo de caráter absoluto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permite averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por

vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança.

No caso em tela a criança possuía mais de 5 anos de idade, e convivía com a família adotiva por tempo igual a 5 anos, assim como também na presença de 2 irmãos biológicos também adotados pela mãe adotiva. A autora da ação, mãe adotiva da criança alegou em apelação que o vínculo afetivo era suficiente para o estado de filiação, e que pelo tempo de convivência, preencheria os requisitos necessários para adotar.

É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial.

Comprovasse que a mãe biológica não possuía condições psíquicas de manter junto de si a menor de idade a qual estava discutindo a guarda em questão. Foram prestados depoimentos comprovando a real necessidade da menor em questão, cuja prioridade é ter um lar saudável para que possa se desenvolver, o que não será possível com a sua família biológica devido a falta de estrutura presente, diante do exposto, tem-se por decisão da apelação manter a menor de idade com sua família adotiva, pois essa é a única que tem como sua verdadeira família, decretando a destituição do poder familiar, e tornando definitiva a adoção ajuizada pela adotante.

O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. TJMG. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12.006162-8/002. Relator(a): Des.(a): Hilda Teixeira da Costa. Data do Julgamento: 27/01/2015. Data da publicação da Súmula: 04/02/2015 (MINAS GERAIS, 2015).

Lembrando que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu portal de notícias, o princípio do melhor interesse do menor não pode ser invocado quando for o caso da adoção à brasileira for sem o

consentimento dos pais, é o entendimento da Terceira Turma do STJ, que deu provimento ao recurso sentenciando a devolução de uma criança aos pais biológicos após 7 anos convivendo com os pais adotivos (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

Assim como a adoção à brasileira, a adoção *intuitu personae* é tida como prática ilegal, tendo em vista que para que haja adoção de menor de idade é necessário que o adotante tenha passado pelo CNA, e participado de todas as fases necessárias para que haja êxito em sua candidatura como pessoa apta a adotar. O que ocorre na prática é que, o que prevalece é o princípio do melhor interesse da criança, que, se está atrelada emocionalmente a família adotiva irá ter profundo sofrimento ao momento em que esse laço socioafetivo for desfeito.

Existe uma cega obediência a efetividade da lista de preferência a quem está cadastrado e habilitado na lista nacional de adoção, a ponto que diversas pessoas burlam, mantem-se em silêncio, quando deixam sob sua guarda menores de idade que lhes foram confiados por mães que desejavam se desfazer dos filhos, na tentativa de que haja tempo, e uma relação baseada na socioafetividade seja confirmada. (MADALENO, 2020)

Nas palavras de Dias (2013, p. 347):

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E, se há possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também exige da criança o consentimento para a adoção caso seja maior de 12 anos. O art. 1638 prevê em seu inciso V que o genitor que entregar seu filho à adoção perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2011).

As exceções previstas em lei para aquele que não está registrado no CNA são quando o adotante for parente do adotado, ou quando possuir a guarda do infante, sendo raras as exceções.

Nas palavras de Suely Kusano (2011, p. 158):

[...] daí sugerir-se a aceitação da adoção intuito personae como Instituto jurídico legal e aconselhando para, além de respeitar a manifestação da vontade da mãe biológica que não caracteriza abandono de filho, atender, com urgência e prioridade as necessidades do menor, destinando-o ao adotante escolhido de maneira mais célere possível e agilizar o processo judicial da constituição adotiva.

Portanto conclui-se que a adoção intuito personae é aquela em que os pais biológicos escolhem alguém especificamente para doar os seus filhos. Geralmente trata-se de pessoa ou casal que possui proximidade com os pais biológicos, o inverso também se caracteriza como adoção intuito personae, ou seja, quando os pais adotivos possuem o interesse de adotar determinada criança com a qual tiveram convívio desde o início da gravidez (DIAS, 2013, p. 497).

## **5 A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

A adoção à brasileira é constituída por registrar em seu nome filho de outrem (TJDFT, 2018). Constituída como crime pelo CP, em seu art. 242 que descreve o delito de dar parto alheio como próprio e considera como crime o ato de registrar como sendo seu o filho de outra pessoa, bem como o ato de esconder ou trocar recém-nascido, por meio de remoção ou modificação de seu estado civil. Mas o perdão existe no caso do crime ser praticado em causa nobre, podendo a pena ser reduzida, ou extinta, a pena prevista é de 2 a 6 anos de reclusão, nesse sentido, causa nobre é analisar o bem estar da criança, a proteção de seus direitos, sua estrutura familiar, suas condições básicas de vida, demonstrando que adoção foi em prol de ajudar a criança, e não em prol de si mesmo, é estritamente necessário que haja essa comprovação para que seja analisado o perdão judicial.

Uma pessoa detém determinado contato com uma criança, e de maneira clandestina os pais entregam a criança, e essa pessoa registra a criança como se seu filho fosse, segundo Dias (2013, p. 46):

[...] Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir é concedido o perdão judicial [...].

Embora seja uma prática proibida, sendo inclusive configurada como delito, é uma prática muito comum no Brasil, com alegações de demora no processo adotado pelo país (MADALENO, 2020). Entende-se, portanto, que, em relação à prática de uma conduta ilícita, isso vem sendo relativizado no Direito de Família (que é diferente da criminal), cabendo ao juiz competente analisar criteriosamente todas as circunstâncias que envolvem cada caso (MARQUES; CUNHA; SUEIRO, 2019). Para os adotantes a adoção à brasileira não passa de um ato de amor para aqueles com quem desejam estabelecer vínculo familiar.

Os adotantes que procedem dessa forma para realizar o sonho de ter seus filhos acreditam que agindo dessa maneira tornarão o processo burocrático menos demorado, sendo que muitas vezes acontece de maneira contrária, mas preferem assumir o risco a passar por longos anos de espera, visto que o perfil das crianças que são adotadas tem como prioridade crianças que possuem até 2 anos de idade (MARQUES; CUNHA; SUEIRO, 2019). Há casos em que a adoção à brasileira é permitida aplicando-se o princípio do melhor interesse da criança, inclusive pelo STJ (2018; 2019), na decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.067, mantendo o entendimento, quando constatado que a origem da criança em virtude da atual realidade era extremamente desfavorável, visto que o bem estar da criança é o que prioriza o ECA. Diante da facilidade que é adotar um recém-nascido, na tentativa de burlar a lei, os adotantes que se submetem a adoção à brasileira têm preferência por recém-nascidos, visto que diante disso é de certa maneira mais fácil para ocorrer o registro, e também acreditam que podem resetar os laços afetivos pré-existentes com a família biológica, de maneira a fingir que a criança possui origem na família atual (TJGO, 2018).

O que ocorre também é quando o adotante realiza o ato de adotar filho de outrem em razão de possuir relacionamento com a genitora, genitor biológico, e após o rompimento do relacionamento deseja desfazer vínculo jurídico com o infante, ou adolescente, seja qual for o caso, como citado no

REsp. 1352529 SP 2012/0211809-9, ocorre que diante de desejo de desfazimento do vínculo, o mesmo torna-se impossível, salvo se for constatado espécie de vício de consentimento, com fulcro no art. 1.604 do CC.

É frequente em casos de adoção seja ela à brasileira, intuito personae, ou até mesmo a adoção plena que é tida por meio do processo de adoção, passando por todos trâmites, a necessidade de ocultação de adoção quanto aos pais biológicos, embora a lei diga que os filhos adotados possuam o direito de saber a verdade sobre a origem de sua família - art. 48 (BRASIL, 1990). O direito a identidade biológica vem sendo tratado como fundamental, portanto, é um direito indisponível, não cabendo ao tutor decidir se o adotado pode ou não saber sua origem, direito este previsto no Art. 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (ANGELLA, 2021).

Depois do processo iniciado de maneira clandestina, as famílias procuram o judiciário na tentativa de legalizar o processo de adoção, podendo ou não serem aceitas pelo judiciário.

Quem escolhe realizar a adoção por esse meio está sujeito a qualquer momento de perder a guarda daquele que considera seu filho, visto que a família biológica pode se arrepender da ação de ter doado a criança e entrar com pedido restituição de guarda daquele menor.

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar (DIAS, 2013). Mas as circunstâncias fizeram com que uma criança aparecesse em sua vida, muitas vezes são famílias de classe média, sem filhos, que beiram a faixa etária entre 35 e 50 anos, que ficam sabendo que existe alguém que teve uma criança e não deseja ficar com ela, e acabam por conhecer e desenvolver afeto por essa criança querendo assim burlar a fila de adoção para fazer com que essa criança se torne logo seu filho (FELIPE, 1997).

Segundo o MPPR ([2022b]), em seu portal de notícias, o CP prevê a prática como crime porque muitos legisladores entendem que também pode

haver perigo real nessa prática, tais como tráfico de crianças, compra e venda de crianças, coação da mãe, ou dos pais, para que haja entrega dessa criança.

Também se viu em recente julgamento do STJ, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento de um Habeas Corpus que tratava da história de um recém nascido entregue pelos pais biológicos a um casal, por intermédio de um terceiro, que faz o contato entre a mãe que quer doar o seu filho, e o adotante a espera da criança, e em virtude disso, a criança foi recolhida para casa institucional após conviver durante 4 meses com os genitores, e além disso, foi descoberto o pagamento do valor de R\$ 14 mil ao terceiro intermediador, e a mãe da criança biológica recebeu o repasse de R\$ 5 mil (STJ, 2016).

O que ocorre é que muitas vezes por conta do intermédio do primeiro contato ser de maneira clandestina, o contato entre família adotante e intermediador pode trazer riscos inclusive para os adotantes, pois por se tratar de algo ilícito, sem o amparo da lei ficam à mercê do intermediador. O que é tido como um procedimento longo e repleto de restrições é burlado de forma simplista pela adoção à brasileira (STJ, 2016).

## **5.1 REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Para regularização da situação clandestina de adoção, os pais adotivos que desejarem, devem dirigir-se até uma Vara da Infância e Juventude, acompanhados de um advogado de preferência, e comprovar que houve principalmente o consentimento dos pais biológicos com relação a adoção daquele indivíduo. O lastro essencial para que não haja busca e apreensão imediatamente é que os pais tenham concordado com o ato, visto que é permitido a entrega para adoção regulamentada pelo ECA, chamada de entrega voluntária, prevista no art. 19-A. Os adotantes serão ouvidos em audiência, e os pais biológicos também serão ouvidos para constatar se adoção deu-se de maneira consentida pelos pais (MUNDO ADVOGADOS, 2016).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A adoção trata-se de muito mais que um ato jurídico, é um ato de amor, de zelo.

Diante do exposto no presente artigo é necessário esclarecer que o entendimento dos Tribunais quanto ao assunto não é claro, tendo em vista que diversos fatores serão analisados para que se possa ou não garantir o perdão judicial previsto no art. 242 do CP.

É notório também que se torna também muito comum essa espécie de adoção, devido aos trâmites judiciais serem considerados demorados, e a urgência dos casais à espera para que se tornem logo pais.

A adoção á brasileira não é uma prática considerada lícita pelo direito brasileiro, no entanto a jurisprudência busca se adequar a cada caso concreto, visando o melhor interesse da criança, que é a única coisa que realmente importa, quando constatado que a mesma foi doada de livre e espontânea vontade pelos pais biológicos.

Quando descoberta a adoção irregular é ocorrida diversas sanções, tanto na esfera civil, quando na esfera penal, desde a anulação do registro civil de nascimento, busca e apreensão da criança sendo colocada em família substituta ou até mesmo institucionalizada, devolução aos pais biológicos.

Constatada a adoção praticada nesses moldes, poderá ser anulada a qualquer momento, principalmente se for constatado que os pais biológicos não consentiram a entrega da criança para os pais adotivos.

O presente estudo releva a mudança de foco no que diz respeito a adoção, que antes tinha como foco os pais, adotantes, visto que agora com o princípio do melhor interesse da criança regendo grande partes das decisões fica evidente que o interesse levado em consideração prioritariamente é o da criança, independentemente dos que os pais adotivos, e biológicos desejam, analisando caso a caso, quando não constatados vícios no início dessa relação.

Portanto, diante da análise doutrinária acerca do assunto conclui-se que em face da adaptação do direito positivo em face da realidade fática de cada caso, poderá chegar o momento em que a conduta passará a não ser mais crime, o que é de certa maneira incerto de prever, pois não há um espaço delimitado para a discussão do referido assunto, trata-se de uma discussão nova, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança, o

princípio da não institucionalização do menor, o princípio da socioafetividade. O que conclui-se de fato é que o amor presente no momento em que o adotante realiza o ato da adoção, deve ser levado em consideração quando os pais resolvem doar seus filhos, visto que o que a criança realmente necessita é um lar onde aquele que é responsável pela sua subsistência seja garantidor das melhores condições à ela, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e garantindo a filiação pela socioafetividade, visto que pai e mãe de verdade, não é aquele que gera a criança, pai e mãe são aqueles que possuem amor, carinho, zelo e dedicação ao infante.

## REFERÊNCIAS

ANGELLA, M. G. Direito à verdade biológica por parte do filho por adoção. Migalhas, [S.l.], n. 5385, jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/346375/direito-a-verdade-biologica-por-parte-do-filho-por-adocao>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 maio 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Adoção judicial de menor. Código de menores: dpl 5.083, de 01/12/1926. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jun. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o código de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial do Brasil**,

Brasília, DF, 30 mar. 1981. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6898.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3. Turma). Resp. nº 1.172.067-MG. Recorrente: L C B e outro. Interessado A C DA C. Relator: Min. Massami Uyeda, 18 de março de 2010.

CABETTE, E. L. S; RODRIGUES, R. L. Adoção à brasileira: crime ou causa nobre? **Migalhas**, [S./], n. 5.385, jan. 2019. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CASTELO, F. A. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza - CE, 2011.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 2019. Publicado em 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências**. 2019. Publicado em 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976#:~:text=APTA%20PARA%20ADO%3%87%C3%83O-,Art.,tiver%20ambos%20os%20genitores%20desconhecidos>. Acesso em 06 de junho de 2022.

CONSULTOR Jurídico. STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou "adoção à brasileira". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocabrasileira>. Acesso em: 28 maio 2022.

DIAS, M. B. **Manual do direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FELIPE, J. F. A. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem (REBEn)**, São Paulo, v. 28, n. 2, abr./jun. 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt#>. Acesso em: 22 jun. 2022.

KUSANO, S. M. **Adoção de menores, intuitu personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

LUZ, V. P. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Manole, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. [S.l.]: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MARQUES, J.; CUNHA, M.; SUEIRO, V. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0194.12.006162-8/002. APELANTE(S): E.A.P.O. - APELADO(A)(S): N.E.A.S. - INTERESSADO: N.O.S. Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 04 fev. 2015.

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. **Direito de Família - Filiação socioafetiva**. [2022a]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,biol%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná. **Quando o crime se mistura com a adoção**. [2022b]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html> Acesso em: 20 jun. 2022.

MUNDO Advogados. **Adoção à brasileira**: veja o que é e como regularizar. 2016. Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/adocao-a-brasileira-veja-o-que-e-e-como-regularizar#:~:text=Apesar%20de%20ser%20considerada%20uma,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**: direito de família. v. V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PEREIRA, R. da C. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 5-11, jan./mar. 2003.

RICHTER, A. **Brasil tem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento**: Do total, 4,9 mil estão disponíveis para adoção, segundo o CNJ. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/brasil-tem-346-mil-criancas-e-adolescentes-em-casas-de-acolhimento>, 4 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/brasil-tem-346-mil-criancas-e-adolescentes-em-casas-de-acolhimento>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SIMONASSI, V. P. Adoção “intuitu personae”: é ilegal mas pode ser regularizada. **Jurídico Certo**, Minas Gerais, jan. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/adocao-intuitu-personae-e-ilegalmas-pode-ser-regularizada-4291>. Acesso em: 29 maio 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **As consequências do jeitinho brasileiro na adoção ilegal de crianças**. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112905251/as-consequencias-do-jeitinho-brasileiro-na-adocao-ilegal-de-criancas>. Acesso em: 26 jun. 2022.

STJ. **Interesse do menor não pode ser invocado para justificar adoção irregular sem consentimento dos pais**. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-18\\_06-56\\_Interesse-do-menor-nao-pode-ser-invocado-para-justificar-adocao-irregular-sem-consentimento-dos-pais.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-18_06-56_Interesse-do-menor-nao-pode-ser-invocado-para-justificar-adocao-irregular-sem-consentimento-dos-pais.aspx). Acesso em: 16 jun. 2022.

STJ. **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança**. 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04\\_08-01\\_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20de%20outubro%20de,estaria%20disposta%20a%20adot%C3%A1%2Dlas](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20de%20outubro%20de,estaria%20disposta%20a%20adot%C3%A1%2Dlas). Acesso em: 16 jun. 2022.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção à brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei>. Acesso em: 23 jun. 2022.

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás. **Preferência de casais que pretendem adotar reflete no aumento de crianças e jovens à espera de uma família**. 2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/581365818/preferencia-de-casais-que-pretendem-adotar-reflete-no-aumento-de-criancas-e-jovens-a-espera-de-uma-familia#:~:text=%E2%80%9CDevido%20a%20quest%C3%A3o%20do%20perfil,n%C3%A3o%20sejam%20grupos%20de%20irm%C3%A3os>. Acesso em: 26 jun. 2022.

VENOSA, S. S. **Direito civil família e sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.